



CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS

---

---

PABLO YURI RUIZ ROBALDO

A QUERELA NULLITATIS INSANABILIS E O PRINCÍPIO DA SEGURANCA  
JURÍDICA

---

Dourados  
2020



CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS

---

---

PABLO YURI RUIZ ROBALDO

A QUERELLA NULITATIS INSANABILISS E O  
PRINCÍPIO DA SEGURANCA JURIDICA

Pesquisa apresentada à Unigran, curso de  
Direito, sob a orientação do Prof. Rômulo  
Almeida Carneiro, como pré-requisito para  
obtenção do título de Bacharel.

---

Dourados  
2020



## A QUERELA NULLITATIS INSANABILIS E O PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURIDICA

### THE QUERELA NULLITATIS INSANABILIS AND THE PRINCIPIPLE OF THE LEGAL SAFETY

*ROBALDO, Pablo Yuri Ruiz<sup>1</sup>*

*CARNEIRO, Romulo Almeida<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Relaciona-se o exposto artigo ao propósito da análise da Querela Nullitatis Insanabilis, ou, Ação Declaratória de Inexistência de Sentença. Necessário será, averiguar a origem da ação no Direito Romano, os motivos que levaram a sua persistência no ordenamento jurídico brasileiro, averiguando também os efeitos da coisa julgada, além da possibilidades desses efeitos serem relativizados pelo mecanismo da demanda, seu embasamento legal e jurisprudencial, bem como as consequências provenientes da impugnação de pronunciamentos judiciais, sendo indispensável dispor sobre alguns atos processuais, tais quais: A Citação e a Intimação, e para mais, mostrar-se-á um estudo com base no suposto embate frente a segurança jurídica dos atos proferidos quando oriundos da aplicabilidade da diligência ora estudada, outrossim, o exame do remédio jurídico da Ação Rescisória. Também, retratar uma verificação dos requisitos elementais necessárias para que a relação jurídica seja devidamente convalidada; o respeito ao princípio do devido processo legal e do princípio da instrumentalidade das formas. A partir dessas apurações, busca-se averiguar, juntamente com técnicas de pesquisa descritiva e documental, através do levantamento bibliográfico, dando ênfase na aplicação das explorações bibliográficas, em livros e sítios, que versam sobre o tema, igualmente, a análise da legislação brasileira. Pela investigação, apura-se que o tema é pouco debatido no nosso ordenamento jurídico, sendo ainda de conhecimento de poucos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Querela Nullitatis Insanabilis, Ação Declaratória de Inexistência de Sentença, Segurança Jurídica.

**ABSTRACT:** The above article relates to the purpose of the analysis of Querela Nullitatis Insanabilis, or, Declaratory Action of No Judgemente. It will be necessary to ascertain the origin of the action in Roman Law, the reasons that led to its persistence in the Brazilian legal system, also ascertaining the effects of the res judicata, besides the possibility of these effects being relativized by the mechanism of the claim, its legal

---

<sup>1</sup> E-mail: [yuri-rr@outlook.com](mailto:yuri-rr@outlook.com)

<sup>2</sup> Professor orientador da pesquisa. E-mail: [romulo.carneiro@unigran.br](mailto:romulo.carneiro@unigran.br)

basis and jurisprudential, as well as the consequences arising from the impugnation of judicial pronouncements, being, indispensable to dispose on some procedural acts, such as: The Citation and the Subpoena, and moreover, will be shown a study based on the supposed clash against the legal certainty of the acts. Delivered when derived from the applicability of the diligence now studied, as well as the examination of the legal remedy of the Termination Action. Also, portray a verification of the elemental requirements necessary for the legal relationship to be properly validated; respect for the principle of due process of law and the principle of instrumentality of forms. From these findings, it is sought to investigate, along with descriptive and documentary research techniques, through bibliographic survey, emphasizing the application of bibliographic explorations, in books and sites, which deal with the theme, also, the analysis of Brazilian Legislation. From the investigation, it appears that the topic is little discussed in our legal system, and is still known to few.

**KEYWORD:** Querela Nullitatis Insanabilis, Declaratory Action No Judgment, Legal Certainty.

## **INTRODUÇÃO**

A Ação Declaratória de Inexistência de Sentença é uma espécie de remédio jurídico para valer-se o réu quando este é atingido por prejuízos relacionados a apresentação de sua defesa técnica. Com a vigência do atual Código de Processo Civil, não há menção direta no texto da lei sobre o remédio jurídico aqui estudado, contudo, a Jurisprudência e principais doutrinadores especialistas, admitem e entendem ser possível a propositura dessa ação em casos específicos.

A principal finalidade desse remédio jurídico é impugnar a Sentença, anulando o mérito da relação processual. Há na doutrina, o entendimento de que os pressupostos processuais de existência são aqueles que demandam a causa para o cabimento do instrumento processual. Havendo a ausência do ato citatório ou intimatório, pode o prejudicado se insurgir por meio da demanda a qualquer tempo, visto que essa não é atingida com os efeitos da Prescrição e da Decadência, pois a carência de uma condição de existência, acaba por macular o processo, contaminando o provimento judicial a ser dado pelo magistrado ou aquele que já foi dirigido às partes.

Com base nisso, surgem questionamentos, pois, apesar do instituto não ser, de certa forma, novidade no plano do mundo jurídico, ainda há a sobrevivência de dúvidas quanto ao momento da propositura da ação, suas hipóteses de cabimento e supostas afrontas à institutos processuais constitucionais. Ademais, a utilização dessa demanda não prevista de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro

seria uma afronta à coisa julgada? Quanto a segurança dos atos judiciais, seriam eles contrariados?

Partindo da problemática, o tema será abordado com o embasamento em títulos doutrinários e jurisprudência atual para que seja sanada as dúvidas que sobrevêm acerca do tema em questão e de institutos processuais relacionados a matéria em análise.

Outrossim, vale salientar sobre a importância de outro remédio jurídico, a Ação Rescisória, diligência parecida com a principal fruto de estudo, mas que possui distinções que são indispensáveis para uma observação ao menos substancial, a fim de distinguir suas hipóteses de cabimento, principais características e principais diferenças legais e jurisprudenciais.

Basicamente, a Ação Rescisória é utilizada para sanar nulidades absolutas decorrentes do transcurso do processo, mesmo após o trânsito em julgado da Sentença proferida pelo magistrado, ou seja, do pronunciamento judicial não mais suscetível de interposição de recursos, seja por esses terem sido esgotados, seja pela simples decorrência *in albis*<sup>3</sup> do prazo para o sucumbente recorrer.

Por ser uma tese considerada ainda pouco debatida, acredito que a realização desse trabalho poderia, ao menos, contribuir para absorção de maiores conhecimentos por parte de demais alunos e leitores, e para isso, a problemática envolvida no tema, deve ser respondida levando em consideração o debate de matérias associadas ao objeto principal.

De modo geral, busca-se colaborar para o debate da necessidade do estudo e conhecimento frente ao tema estudado, visto que a Ação, por mais que perfeitamente aceita perante a jurisprudência, bem como pela doutrina, foi deixada de lado quanto a expressa previsão no texto normativo vigente, por equívoco do legislador ou por apenas uma omissão involuntária quanto a menção no texto de lei, fato esse que não impede a propositura da demanda quando conveniente.

A priori, as finalidades gerais e específicas do trabalho, são justamente tratar sobre algumas indagações que estão diretamente e indiretamente ligadas a matéria a ser exercitada e antes de adentrar profundamente ao estudo do assunto central, é imprescindível estudar e conduzir uma breve introdução para melhores entendimentos sobre esses procedimentos, tais quais, a importância do ato citatório,

---

<sup>3</sup> Do Latim, o termo "**in albis**" é usado quando o prazo para praticar algum ato no processo termina sem sua realização.

da intimação, o conceito de sentença, suas espécies, institutos processuais, o fenômeno da coisa julgada, princípios fundamentais, pressupostos processuais, e etc. Dessa forma, buscando o esgotamento de possíveis questionamentos quanto a demanda discutida e trazer um melhor entendimento sobre ela.

## **1. BREVE ANÁLISE DA AÇÃO RESCISÓRIA E SUAS CARACTERÍSTICAS**

A Ação Rescisória deve ser estudada sendo ela considerada uma demanda autônoma, utilizada para impugnar um pronunciamento judicial, afim de atingir a finalidade de afastar a validade de uma providência imposta de maneira iníqua pelo Estado/Juiz, da mesma forma que a Querela. Entretanto, ao mesmo tempo, o provimento da Rescisória é considerado “válido” quanto ao plano de existência, uma vez que a Sentença existiu, mesmo que prolatada de maneira inválida, assim, sendo necessário conferir uma nova análise, o que de fato a diferencia da Querela Nullitatis.

Para melhor entendimento sobre a Rescisória e a Querela, vale ressaltar ainda o conceito legal de Sentença disposto no artigo 203, § 1º do CPC que versa que salvo as “disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Isto é, a prestação jurisdicional do Estado, quando as partes vierem à juízo em virtude da obrigação assumida na relação processual.

Observa-se que suas hipóteses de cabimento são totalmente distintas daquelas da Querela. A título de exemplo, o magistrado ao prolatar Sentença de um provimento judicial que tramitou de forma indevida, em face de sua absoluta incompetência que por equívoco, não foi declarada ex officio e nem observada pela parte contrária, pode ser confrontada por meio da Rescisória dentro do prazo de dois anos contados à partir do momento em que ocorreu o trânsito em julgado da Sentença dos autos.

Portanto, para que uma Decisão seja contraposta e devidamente rescindida por tal remédio jurídico, é fundamental que tenha sucedido o trânsito em julgado do processo. “É indiferente, para o cabimento da Ação Rescisória, que o trânsito em julgado tenha ocorrido porque a parte não interpôs recurso ou porque esgotou todos os recursos contra a Decisão rescindenda” (DIDIER, 2015 p. 505).

Isto é, mesmo que as espécies recursais não tenham sido utilizadas e exauridas, é possível interposição dessa ação, bastando que tenha existido o trânsito em julgado. Conforme inteligência da Súmula 514 do STF que dispõe que: “É admitida a ação rescisória contra Sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados os recursos”.

À vista disso, em casos excepcionais, admite-se para que impugne provimentos judiciais que não resolvam o mérito da demanda ou que somente estejam aptos a produzir a coisa julgada formal, nesse aspecto, mitigando a imutabilidade do provimento jurisdicional, mas via de regra, tem-se o emprego desse remédio jurídico, frente a coisa julgada material, ou seja, a coisa julgada que incide em pronunciamentos que analisam o mérito da demanda.

O objetivo dela é desfazer um ato jurídico que aparentava ser devidamente válido, sendo passível da coisa julgada sobre a relação. Caso decorra o prazo decadencial após o trânsito em julgado, não seria mais possível novas discussões para desconstituir a Sentença, visto que infringiria a Segurança Jurídica. Após a oportunidade de interposição do Remédio Jurídico, se essa não foi aproveitada, haverá a decadência, isto é, a perda de um direito potestativo devido ao decurso do prazo, uma vez que o titular não exerceu seu direito de se insurgir no período previsto em lei.

Diante disso, entende-se que o Estado impõe uma penalidade ao indivíduo negligente por ter perdido o prazo da propositura da ação autônoma, salientando que essa não possui natureza recursal, da mesma maneira que a Querela.

A Ação Rescisória é um modelo de remédio jurídico que não se confunde com aquela em que a Sentença sobre a coisa julgada se objetiva declarar inexistente, do qual seu exercício, enseja em nascimento de uma demanda nova. Tal instrumento que possui natureza de ação, deve ser submetido necessariamente na presença do devido “tribunal competente para julgá-la. Por isso, é tudo o que o CPC de 2015 exige para a regularidade do exercício do direito de ação e para constituição e desenvolvimento válido do processo em incidência sobre ela” (BUENO, 2016, p. 216).

Diante disso, o que se busca é uma nova definição jurídica, ou desconstituir a decisão transitada em julgado e eventualmente o novo julgamento da causa. Necessariamente, pode ser considerada como uma ação de natureza desconstitutiva, conforme orientação da jurisprudência majoritária, dado que procura a dissolvência da coisa julgada consistente em litígio anterior ao da sua propositura. Por possuir

natureza desconstitutiva, acaba por desconsiderar um provimento judicial que antes era considerado perfeitamente válido.

Pode ela ser utilizada para atacar determinadas partes da Decisão proferida pelo juízo, conforme dispõe os ensinamentos de Didier (2017), o CPC é permitido também, delimitar voluntariamente o alcance do objeto de revisão da Ação, visto que ele pode ser direcionado contra apenas parte da Sentença prolatada, admitindo-se então, o recurso parcial.

Tal mudança está relacionada com a conjuntura do atual texto normativo do CPC, que autoriza a elaboração de decisões de mérito parciais, que são as relacionadas a uma “parcela do objeto litigioso, ou parte dos pedidos. Há previsão expressa de julgamento antecipado parcial do mérito, um de reconhecimento de decadência ou prescrição dos pedidos cumulados” (DIDIER, 2016, p. 422).

É possível atingir dois objetivos na Ação Rescisória, o mais comum deles, como já mencionado, é o chamado pedido desconstitutivo, aliás, para que seja desconstituído aquele pronunciamento judicial de demanda anterior que transitou em julgado, contudo, também é admissível que haja um clamor por rejuízo da causa, assim, vale acentuar que a natureza jurídica do pedido de rescisão para desconstituir aquele julgado anterior, é de natureza desconstitutiva.

Se tal súplica for pretendida, além de desconstituir aquela decisão, que seja julgada novamente a causa para ofertar solução diferente, e esse novo juízo terá a mesma natureza jurídica da causa originária, então se a demanda originária era de natureza condenatória, o pedido para realização de novo provimento, vai ter natureza condenatória.

Também se permite o ajuizamento da ação rescisória contra qualquer tipo de decisão de mérito, seja ela, uma decisão interlocutória, Sentença, Decisão proferida pelo relator ou acordão, não importa a sua espécie, havendo o transitado em julgado, é rescindível. Entretanto, é possível haver ocasiões em que a propositura da Ação Rescisória em juízo incompetente poderá pôr em prática a extinção do feito, ou seja, se não proposta no tribunal, mas sim no juízo de primeiro grau, suporta ocorrer a sua extinção, verificando-se igualmente no caso da Querrela, mas a propositura da última se dá em juízo diferente.

A lei dispõe um rol taxativo, em meio a finalidade desta ação ser interposta, em concordância do artigo 966 do Código de Processo Civil, de 2015, abordando que:

A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - Se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - For proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - Resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - Ofender a coisa julgada;
- V - Violar manifestamente norma jurídica;
- VI - For fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - Obter o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - For fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Por mais, ainda é muito debatida a questão do cabimento da Ação Rescisória contra uma Sentença nula ou se somente cabe essa ação contra Sentenças rescindíveis. Há casos isolados em que o STJ, aplicando o princípio da duração razoável do processo, reciclou os procedimentos processuais praticados na demanda Rescisória que foi proposta de maneira equivocada, pela inobservância do prazo e da competência, e converteu-as em Querela Nullitatis, remetendo os autos ao juízo competente, qual seja, o que proferiu a Decisão.

Entretanto, via de regra, tem-se o indeferimento da demanda se essa é dirigida à juízo incompetente, perdendo o prejudicado, a última oportunidade de insurgir-se sobre a Ação eivada de vícios, dessa forma, sendo estes, convalidados pela não observação da competência.

Quanto à forma das nulidades que englobam a possibilidade da propositura da Ação Rescisória, “há direito à rescisão de decisão judicial proferida por juízo absolutamente incompetente. Não há direito à rescisão em razão de incompetência relativa” (DIDIER, 2017, p. 547).

Destarte, não é conflitante o pensamento do cabimento da Ação Rescisória frente as nulidades absolutas. Após o tramite da demanda, esse vício ainda pode se tornar uma contaminação rescindível, ocasionando a possibilidade da propositura. Outrossim, também “é importante frisar que mesmo as Sentenças consideradas

válidas, podem ser perfeitamente desconstituídas. Como exemplo, na hipótese da Rescisória com fundamento em documento novo” (NEVES, 2016, p. 622).

Pode ser afirmado com segurança, de que a demanda nesse item debatida possui como objetivo primordial, atingir os vícios que infectam a área da validade processual, no prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado, assim, do período de tempo onde o réu não apresentou nenhum recurso cabível ou esgotou todos aqueles previstos no rol taxativo do artigo 994 do CPC.

## 2. HISTÓRICO DA QUERELA NULITATIS INSANABILIS

Como já especificado anteriormente, a análise da Ação Declaratória de Inexistência Sentença anda lado a lado do estudo das nulidades processuais, assim, sendo utilizada para sanar erros. Nesse aspecto, imprescindível se faz, buscar a compreensão de como são sustentadas as nulidades em sentido amplo no direito moderno.

Em primeiro momento, no Direito Romano, berço do surgimento da ação, não existia no período da considerada *legis actiones*<sup>4</sup>, condições que facilitariam o surgimento de instrumentos para decretar as nulidades dos atos processuais, visto que nesse período, as decisões ainda eram irrecorríveis.

Posteriormente, houve um básico conceito do que viriam a ser tais nulidades, uma vez que essas eram provenientes de um ou mais atos que não foram realizados de acordo com os parâmetros legais da época. Dessa forma, foi tão somente nesse momento que se iniciou os trabalhos para que fosse criado um remédio jurídico reservado para combater os erros in procedendo<sup>5</sup>.

Em uma outra perspectiva, porém, da mesma maneira dispondo sobre a origem da Querela, frisa-se que os primórdio do remédio é contestado, dado que há quem entenda que a origem se deu no direito italiano, contudo, outros preferem vincular a origem da Querela ao direito germânico e também existem ainda, aqueles que afirmam que o surgimento se deu no direito romano, e, finalmente, os indivíduos que à vinculam ao direito canônico (TALAMINE, 2005).

---

<sup>4</sup> *Legis Actiones*, vocábulo em latim com surgimento no Direito Romano, engloba as “Ações da Lei”.

<sup>5</sup> Do latim, é o **erro** que o juiz comete no exercício de sua atividade jurisdicional, no curso procedimental ou na prolação de sentença, violando norma processual.

Nos dias atuais, a Querela deixou de ser prevista em muitos textos normativos, contudo, a título de exemplo, por mais inusitado que possa parecer, ainda vigora com previsão expressa no Direito Canônico, isto é, um determinado conjunto de leis que regulamentam as atividades dos líderes da igreja católica para sua organização cristã e seus componentes, surgindo o Codex Iuris Canonici<sup>6</sup>.

Este foi promulgado pelo papa João Paulo II, em 1983, que prevê a reavaliação em casos espirituais conectados à fé e também para verificar as infrações de leis religiosas sobre pecados, assim, para atacar Sentenças que determinam a exigência de penas devotas quando presumível a falta de culpa do pecador, cabível seria essa Ação, bem como quando a Sentença ou a demanda originária se encontrasse viciosa por nulidades consideradas insanáveis.

Estaría ligada a Querela tanto contra demandas que versam em condenações espirituais, quanto as nulidades que versam sobre determinados bens particulares do réu e vícios processuais. Aqui, cabível seria o meio de impugnação analisado, no prazo específico da prolação da Decisão, sob pena de perda desse direito, melhor dizendo, a preclusão da faculdade de se insurgir quanto ao objeto de descontentamento.

De acordo com esse Código, a Sentença viria a ser dotada de vícios e nulidades, algumas passíveis de saneamento e outras necessariamente insanáveis, sem a possibilidade de serem convalidadas com o decorrer do tempo, tratando que seriam esses vícios, irreparáveis quando o pronunciamento judicial decisório fosse ditado por juiz absolutamente incompetente que não teria poder de julgar no tribunal perante o caso que foi tratado.

Também quando o julgador proferiu uma Sentença coagido por violência ou grave ameaça; se julgamento fosse realizado sem a solicitação judicial para tal; caso onde as partes não possuíam capacidade para figurar na relação; se alguém agiu em nome de outrem sem mandato, e etc.

Aqui, via de regra, o juiz competente, seria o 1º Bispo Diocesano que no julgamento, profere Sentenças Definitivas ou Interlocutórias, semelhantes à do direito brasileiro. Pode no direito canônico, haver defesa principalmente por meio da Querela e da Apelação para suceder a restauração da condição original.

---

<sup>6</sup> Do latim, Codex Iuris Canonici, leia-se “Código de Leis Canônicas”.

Já no direito brasileiro, por ter independência muito tempo depois do que os países europeus, foi instaurado muitos aspectos, entendimentos e regras desses países considerados mais precoces em relação ao direito brasileiro, visto que o atraso em nossa nação, é algo histórico.

Assim, tem-se que durante mais de 300 anos, no tocante ao tema das nulidades, e conseqüentemente, dos meios impugnativos, nosso país ficou sujeitos às ordenações Afonsinas de 1446; as Manuelinas, de 1541, Código Sebastião, de 1569, Ordenações Filipinas, de 1.603 e as leis extravagantes posteriores de 1640. (GAJARDONI, 2000, p. 13).

Ocasionalmente, o direito português, em suas Ordenações Filipinas, entendia inicialmente ser inexistente a Sentença oriunda de vícios e erros vultosos insanáveis e, dessa forma, não havia que se falar em efeitos atingindo os integrantes do litígio.

Ademais, no tocante as Ordenações Manuelinas, anteriores às Filipinas, tinha-se que da Sentença que por direito é nenhuma, senão requer ser apelado, e em todo tempo pode ser revogada. Ainda no âmbito do ordenamento jurídico analisado, “observa-se que com o passar do tempo a doutrina e a jurisprudência firmaram a tese de que, mesmo eivada do gravíssimo erro de atividade, a Demanda conservava a sua autoridade de coisa julgada, enquanto não fosse anulada.” (MACEDO, 2005, p. 97).

Houve modificações apenas com a propositura da primeira Constituição da República do Brasil, em 1824, desse momento em diante, foram constituídos mecanismos judiciais e legais próprios, deixando de lado a sujeição à ordenamentos jurídicos exteriores.

Nas ordenações Manuelinas, haviam dois remédios a se valer das nulidades, tais quais, o Processo Ordinário que viria a ser chamado de Ação Rescisória e o Extraordinário, Querela Nullitatis. Com base nisso, por mais que hodiernamente não seja prevista expressamente o instituto da Ação Declaratória de Inexistência de Sentença no Código de Processo Civil e demais textos normativos, é certo que em determinado momento histórico, havia a previsão legal da existência da ação.

Por isso e pela escassez de um recurso específico, os tribunais e a doutrina majoritária compreendem que é plenamente possível e recomendado a propositura

dessa Ação quando houver suas respectivas hipóteses para cabimento, sendo esta, a pioneira de todas as ações com o feito de impugnação.

É conveniente a afirmação de que a Querela possui natureza desconstitutiva, pelo fato de que a parte lesada possui a pretensão de declarar a inexistência da decisão oriunda da relação processual nos casos de evidente carência de requisitos referentes à existência da demanda. Vale ressaltar que a Querela não é limitada por um prazo prescricional, sendo então possível sua propositura a qualquer tempo.

Diante disso, há que se falar na destruição da imutabilidade das decisões judiciais quando apresentada a demanda designada a atacar o ato jurídico que encerra o processo ou a fase cognitiva, inclusive, visto a carência de algum ato em disposição legal, essencial para a demanda, não há decisões, dado que essas não deveriam existir, assim, é apresentada a demanda designada a atacar o ato jurídico que encerra o processo ou a fase cognitiva.

Por conseguinte, sendo indispensável quando estamos frente à afrontas em relação ao devido processo legal e para que tal princípio seja devidamente respeitado, deve haver na marcha processual, todas as etapas e atos previstos em lei para que seja a demanda considerada devidamente válida, completa e eficiente, para que só assim, seja alcançado os efeitos esperados.

Sobre as regras processuais, Bueno, (2014, p. 127), relata:

O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o representante estatal que detém poderes para prestar a tutela jurisdicional, atue de qualquer forma, sem respeito às normas processuais, mas sim, devendo atuar de uma específica forma, de acordo com regras preestabelecidas em lei.

Por conta disso, o desrespeito de pressupostos processuais, é causa suficiente para que o sujeito prejudicado, faça valer-se do instrumento em um último esforço para que as contaminações da demanda não atinjam e contrariem o seu direito. Nesse aspecto, é certo afirmar que o rol das possibilidades para propositura da Rescisória, é mais amplo que o da Querela. Quando se trata de vícios, salienta-se que não se deve, portanto, estabelecer relação necessária entre defeitos processuais, à Querela e a Ação Rescisória, pois esta tem espectro mais amplo, servindo também em situações de injustiça (DIDIER, 2016).

Com a lição superior do ilustre professor citado, uma das características divergentes que a Rescisória e a Querela possuem, são suas hipóteses para utilização, visto que a última, engloba um rol bem mais restritivo de possibilidades, uma vez que pode ser usufruída quando não ocorre, a título de visualização, o Ato citatório, momento esse, crucial para regularizar a triangularização da lide.

De maneira conjunta, que esse ato fundamental, tenha procedido de maneira inválida ou que não ocorra a Intimação. Pela verificação da última hipótese, quando o Ministério Público figurando como fiscal da ordem jurídica ou quando há interesse de menores ou incapazes, além de processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, acaba por não ser intimado para realizar sua pronúncia frente ao caso concreto.

Em relação à vícios, Didier (2012, p.452) dispõe:

Quando sobrevier tais vícios e imperfeições, o meio de impugnação revisto para tais decisões, é a ação de nulidade denominada de Querela Nullitatis Insanabilis, que se distingue da Ação Rescisória, não só pelas hipóteses de cabimento, mais restrita, como também por ser imprescritível.

Assim, pode ser demandada a Querela para que os atos decorrentes da falta do ato citatório ou da intimação, sejam considerados nulos, principalmente para impugnar a Sentença, visto que se as fases anteriores forem consideradas nulas, o pronunciamento judicial em momento algum é considerado existente e válido no plano do mundo jurídico, caracterizando inexistente e incapaz de produzir suas consequências o provimento dentro daquela demanda. A Querela possui cabimento tanto nas ocasiões em que há ausência de premissas instrumentais de existência, quanto nos casos de inexistência de requisitos da ação.

O remédio jurídico, como especificado acima, pressupõe natureza de existência do instrumento processual posto em juízo, dessa forma, se os atos praticados durante as fases processuais são considerados nulos, bem como declarando a inexistência da Decisão, esta sequer chegou ao patamar de “ser”, ou melhor, de “existir”. Por conta disso, não havendo o que ser Rescindido pela Rescisória que trata da mesma forma, de erros, mas de maneira mais abrangente do que o último remédio a ser utilizado em última ratio<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Do Latim, é o último argumento/recurso para valer-se o sucumbente afim de reverter sua situação.

Mostra-se conveniente explorar as situações em que inexistente uma Decisão, versando ser quando, ilusória a ação; a demanda solicitada perante órgão jurisdicional absolutamente incompetente; ausência de pedido; não subsistência do ato citatório e demais procedimentos de comunicação; inexistência de Sentença, a carência de assinatura por parte do magistrado.

Por conta disso, deve ser proposta perante o juízo que concedeu a decisão, e não no segundo grau de jurisdição, como é o caso da Ação Rescisória, assim, o mesmo juízo que proferiu a Sentença, aprecia a Querela, já com a outra, o juízo de admissibilidade e de mérito, é competência do órgão ad quem<sup>8</sup>. “Uma Sentença é considerada nula quando não tem o que devia, ou até mesmo que contenha mais elementos do que deveria ter” (MENDES, 2016 p. 115).

Nesse aspecto, podemos relacionar a concepção dada pelo professor, com a falta de inobservância dos atos processuais já lembrados, da Citação e Intimação. Há também, renomados autores que incluem a coisa julgada inconstitucional dentro do rol das hipóteses de cabimento da Ação Declaratória, logo, não se pode olvidar que o fenômeno da coisa julgada inconstitucional, é nulo e passível da Querela, dado que tal suposição, não engloba o rol do artigo 966 do CPC, que trás as hipóteses de incidência da Rescisória.

Conseqüentemente, por estarem presentes os princípios constitucionais, como a moralidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, devido processo legal e demais que consagram a ideia de que, no tocante a revisão dos julgados, deve haver uma nova análise destes a qualquer tempo, mesmo após supostos prazos para interposição de recursos ou outros remédios, inclusive, em momentos posteriores a hipotéticos efeitos do provimento jurisdicional prestado aos litigantes.

A Ação Declaratória de Inexistência de Sentença é baseada nos, não em erros materiais. Para o último, pode a parte prejudicada desfrutar de recursos, já nos erros in procedendo<sup>9</sup>, não cabe um específico, mas sim a propositura de ações

---

<sup>8</sup> Em Latim, juízo de instância superior à que prolatou um pronunciamento judicial. É a instância utilizada, via de regra, para encaminhas peças recursais, visto o descontentamento com o pronunciamento realizado pelo juízo de primeiro grau.

<sup>9</sup> Origem em Latim, Erros in procedendo, são os erros processuais, ou seja, erros processuais quanto da marcha processual de uma demanda.

autônomas, como as espécies aqui exploradas, visto que essas não possuem natureza recursal.

É importante ressaltar que, se o devido processo legal não é respeitado, cabe remédios jurídicos e antes disso, instrumentos recursais eficazes, sendo então, “limitados” os efeitos da coisa julgada quando oferecidos os remédios, não impedindo o direito do réu de se insurgir quanto o que foi ocorrido na demanda e não há que se falar em confronto das circunstâncias atacadas por esses instrumentos, em conjunto com os efeitos da coisa julgada, sendo esta, não considerada correta de forma alguma, por ser inválido o provimento jurisdicional.

Cumulativamente, também não haveria da mesma forma, um confronto quanto a Segurança Jurídica dos atos equivocadamente prolatados pelo magistrado, visto a não observação do que é imposto em lei, assim, não passíveis de convalidação, uma vez que há a necessidade do seguimento da forma prescrita no código vigente, e se, estas regras procedimentais não forem observadas, o processo é passível de Querela.

Quanto as contaminações, é certo que estão elas diretamente ligadas a existência da demanda em sua perfeita forma. Por conta disso, o que ocasiona a propositura da ação é a omissão ao acompanhamento de algum ato processual imprescindível que foi deixado de ser praticado, ocasionando lesões a parte que engloba o polo passivo da demanda, prejudicando a relação processual de acordo com os parâmetros legais.

Assim, quando tais atos não forem praticados, a sua falta e contaminação do instrumento processual, recebem a nomenclatura de vícios transrescisórios, visto que possuem como característica primordial, atingir o processo de uma maneira irreparável, ocasionando prejuízos e a possibilidade da propositura da Querela em prazo posterior do decadencial para a Ação Rescisória, como especificado anteriormente, assim, as deficiências se projetam após seu prazo, podendo ser revistos então pela Querela, independentemente da demanda anterior já ter ou não surtido seus efeitos.

Em sentido oposto, qual seja, da não subsistência da Querela no ordenamento jurídico pátrio, mesmo que de maneira implícita Rodrigo Ramina de Lucca afirma que sequer existem deficiências transrescisórias, sendo estes, irrelevantes, e ainda, que o conceito dado ao remédio, é distante do que lhe fora dado originalmente (2011, p.136). Porém, é mais do que evidente que seu entendimento,

felizmente foi superado, dado que, é certa a subsistência de erros tão significativos que se projetam até mesmo após o provimento jurisdicional ser prolatado, bem como o prazo da Rescisória para sanar esses empecilhos.

Sendo devidamente revistas, há a limitação do fenômeno da coisa julgada e seus efeitos e o devido respeito aos princípios constitucionais da instrumentalidade das formas e do devido processo legal, princípios esses indispensáveis para o plano jurídico.

Vale ressaltar, inclusive, o caso do litisconsórcio passivo necessário, onde o processo tem como objetivo, englobar todos os participantes do ato jurídico de direito substancial na demanda. Sendo considerada a sua natureza indivisível, indispensável é o respeito as regras processuais para que uma outra parte comece a participar da Lide, devendo ser necessariamente respeitada.

Se prejudicada alguma das partes que não englobou o polo correspondente da relação, pode ela valer-se do remédio jurídico para que, se possível, sejam sortidos os efeitos Ex Tunc para que tal parte da Lide, participe de todas as fases processuais.

Em estudo ao artigo 19, inciso I, do CPC, observamos acerca das possibilidades de declarar existência, inexistência ou o modo de ser uma relação jurídica. O indivíduo que sentir um determinado prejuízo com a conclusão de uma demanda em que também deveria ter figurado no polo ativo ou passivo, contudo, por negligencia não foi citado para participar do processo, possui assim, legitimidade para propor a Ação.

Dessa forma, diante de imprudências ou obscuridades para com algum ato ou procedimento indispensável para o bom andamento do processo, cabe ao prejudicado, invocar o seu direito de oferecer o instrumento para valer-se da desconstituição da Sentença, não havendo que dela se falar em coisa julgada, uma vez que essa é a qualidade atribuída a um pronunciamento judicial perfeito, não mais suscetível de recurso, tornando a Sentença imutável e indiscutível em nova demanda.

A parte atingida por um vício, acaba por experimentar um cerceamento à sua defesa, com base na falta desses atos processuais imprescindíveis para a relação processual ser perfeitamente triangularizada. Dispõe o artigo 280 do CPC que: “As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”. Não obstante, se o indivíduo que deveria ser alcançado pela Citação, não foi ou o ato citatório foi realizado de forma equivocada, se esse comparecer em juízo e

não apontar ou experimentar prejuízos consideráveis pela ausência do procedimento, sana-se tal vício pelo Princípio da Sanação e da Convalidação dos atos.

Uma vez que há a ausência de citação ou que essa tenha sido realizada de maneira inválida, o réu é qualificado em revel, pois esse não obteve conhecimento da ação movida contra ele pela parte ativa e assim, não pode efetuar sua defesa tempestivamente contra o pedido formulado pelo autor, sofrendo danos ocasionados pela inércia em apresentar resposta, dessa forma acarreta no fato de que todas as alegações narradas pelo autor na petição inicial, são tidas, via de regra, como verdadeiras.

Salientando que nem sempre haverá o ato citatório e o fato de ser ausente esse ato em determinados casos, não resulta dizer que a demanda não existiu, visto que há casos em que pode não ocorrer a Citação, mas existiu uma relação jurídica, por exemplo, quando magistrado acaba por julgar liminarmente improcedente o pedido formulado pelo autor na petição inicial, ou indeferimento desta, antes mesmo de determinar a citação.

Nesse aspecto, não houve o ato, mas houve a relação estabelecida entre autor e juiz, mesmo que a decisão prolatada seja sem julgamento do mérito, fazendo a coisa julgada formal. No contexto, “se o processo é nulo desde o início, não há Sentença válida, e, portanto, não faz a coisa julgada” (BUZAID, 1986 p. 55).

Fredie Didier, (2015, p. 607) fazendo referência ao novo Código de Processo Civil, ensina que a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu e requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem.

Equiparar o ato citatório a um pressuposto de validade, estaria a ação a ser considerada como um remédio jurídico para sanar a inexistência da Sentença proferida pelo juízo, o que é a forma adotada pela Doutrina Majoritária que considera a ação como declaratória de inexistência de Sentença, visto que, se não seguidos os trâmites processuais especificados em lei, a Sentença proferida, não deveria entrar no plano de subsistência, não se falando então em nulidade do pronunciamento judicial. Então, a citação válida é pressuposto de validade e condição de existência da relação processual.

Segundo Silvio Ferigato (2009, p.45) “a figura da Querrela, tem cabimento tanto nos casos de ausência de pressupostos processuais de existência como nos casos em que há a ausência de condição da demanda”.

O artigo 188/CPC versa que “atos e os termos procedimentais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem a finalidade essencial”. No mesmo sentido, vale discorrer sobre o artigo 277 do mesmo dispositivo legal que traz a ideia de que: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considera válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. Isto é, se um ato não respeitar a forma prescrita em lei, será ele considerado nulo, porém, os termos processuais que não seguem obrigatoriamente determinada forma estabelecida como regra, mas que atinjam os efeitos desejados, são perfeitamente válidos.

Nesse contexto, os atos realizados de forma contrária ao que previsto em lei, estão necessariamente ligados aos vícios e prejuízos, bem como as nulidades, e assim, podemos observar outra característica quanto aos remédios jurídicos, visto que com o trânsito em julgado da decisão proferida, decorrido o prazo bienal de dois anos, só resta a utilização da Querela.

São considerados nulos e inexistentes, provimentos jurisdicionais que acabam “contradizendo normas jurídicas cogentes que versem sobre matérias de ordem pública, como hipótese das inferências procedimentais, princípios constitucionais, condições da ação e direitos imprescindíveis” (WAMBIER, 2004, p. 498).

### **3. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA FRENTE A COISA JULGADA**

Estando a Coisa Julgada diretamente ligada as matérias principais estudadas, especialmente sobre o princípio da Confiança Jurídica, conveniente buscar uma cognição sobre ela, citada na CF/88 em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que estipula que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Quer dizer, a Sentença proferida pelo juízo, torna-a imutável quando esta for de natureza definitiva, sendo que, as terminativas apenas fazem a coisa julgada formal, pois não resolvem o julgamento do mérito. “É considerada pelo aspecto de elemento que compõe o conteúdo da decisão ou que gera efeitos práticos para fora do processo, torna-se imutável e indiscutível” (NEVES, p. 1447, 2016).

E se, não cabendo mais recurso, é alcançada pela coisa julgada material, assim, pode ser considerada como um fenômeno da imutabilidade e indiscutibilidade

da Sentença, visto os recursos esgotados ou preclusos. “Em tese, a coisa julgada impossibilita a interposição de recursos” (BULOS, 2015, p. 638).

Dado os ensinamentos, necessário se faz, separá-la em suas espécies. A coisa julgada formal que é considerada a incapacidade de alterações na Sentença prolatada na própria demanda, porém, não impede a propositura de outro processo. Objetiva o artigo 486 do CPC que “o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta que a parte proponha de novo a ação”. Já a Coisa Julgada Material é aquela disposta no artigo 502, dispondo que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Diante disso, “a coisa julgada material vai além da coisa julgada formal, sendo esta, inclusive, um pressuposto daquela” (DESTEFFENI, 2009, p.213).

A Confiança Jurídica é uma garantia que decorre da necessidade de que as decisões judiciais não possam mais ser alteradas, a partir de um determinado ponto, do contrário, ela sofreria graves ameaças. É função do Poder Judiciário solucionar conflitos de interesses e se a solução pudesse ser eternamente questionada, não haveria “paz” entre os litigantes. Quando o litígio é resolvido, surge a estabilidade legal da decisão proferida pelo magistrado.

Para que haja a coisa julgada e a confiabilidade jurídica, podemos findar o entendimento que esse fenômeno, por mais certo que seja, só é considerado imutável quando respeitado todos os parâmetros legais. Destarte, o instituto da coisa julgada deve ser relativizado quando há vícios na Sentença ou procedimentos realizados de forma equivocada ao que é especificado. Onde houver detrimento considerável para o indivíduo que engloba o polo passivo, existirá a possibilidade de insurgência para assim, evitar que pronunciamentos contaminados possam surtir efeitos, pois conforme o vício, a decisão jamais poderia ser instaurada.

É possível afirmar com clareza que a oportunidade de garantir à coletividade a conservação dos vínculos sociais e suas relações, edificando a harmonia e bom convívio entre os indivíduos, dessa forma, é indispensável para a sociedade. A confiança nos títulos judiciais, origina-se desse princípio, não seria preciso a tutela jurisdicional se as decisões fossem contestadas e alteradas em qualquer época. É certo que se assim fosse, incertezas seriam causadas sobre a competência do Estado em resolver litígios, pondo sob questionamento o encargo jurisdicional e seria iniciada a pretensão de resolver os conflitos com os seus próprios meios.

Entretanto, se uma Sentença é considerada nula pela inobservância de regras processuais, não há que se falar em segurança jurídica e essa não é contrariada pela destruição da coisa julgada. Na concepção de Barbosa Moreira (2010 p. 240), entende-se que a coisa julgada é um ato para que partes confiem na eficiência e seriedade da jurisdição estatal. Além dos interessados, o próprio magistrado possui interesse na estabilidade das decisões judiciais para evitar questionamentos sobre a eficiência da tutela Estatal.

A confiança jurídica “assegurada pela coisa julgada material, é a manifestação do Estado democrático de direito, que por sua vez é um dos fundamentos sobre os quais se erige a república brasileira” (NERY, 2004, p.48). Se há a coisa julgada material de Sentença proferida com respeito aos procedimentos formais e não há mais recursos a serem interpostos, está presente a segurança jurídica. A preclusão dos recursos “concretiza princípios como a segurança jurídica, estabiliza o processo e evita surpresas; a boa-fé processual que evita a prática de atos contraditórios e a duração razoável da demanda” (DIDIER, 2008, p. 312).

Ademais, havendo vícios que englobam pressupostos processuais de existência da prestação judicial, o pronunciamento legal não é considerado existente, destarte, invalido, impossibilitando resultados e os respectivos efeitos da coisa julgada, bem como a segurança jurídica das atividades do Estado, porquanto que esse, é legitimado para resolver os conflitos de interesses dos litigantes, não ocorrendo então a instabilidade, pois há atos que sequer deveriam ser realizados.

A consolidação, indiscutibilidade e inalterabilidade do conteúdo de mérito da Sentença, no âmbito dos procedimentos constitucionais. Destarte, se a marcha processual seguiu todas as formalidades, não há que se falar em impugnações de pronunciamentos jurisdicionais.

Todavia, se não houve procedimentos essenciais e ocorreu a Sentença, esta, ainda que em um primeiro momento, tenha sido hábil a produzir a coisa julgada formal e até mesmo a material, deve ser impugnada pela Querela, visto que se houver vícios processuais insanáveis que tipificam em nulo ou inexistente o provimento exercido pelo magistrado.

Assim, havendo a existência da ação objeto de estudo, terá ela sua natureza jurídica de ação impugnativa, para que assim, objetive buscar a confiança da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, consertando vícios e erros processuais

formais e materiais para que não seja uma das partes prejudicada pela não observância do disposto em lei.

Ainda que haja a previsão expressa da coisa julgada e a preclusão na CF e a ausência de menção da Querela, temos que esta se encontra de forma implícita, decorrente inclusive da previsão da própria coisa julgada, assim, a última não deve prevalecer sobre a primeira.

Convalidar a decisão judicial evitada de deficiências, em razão do tempo cronológico, também não deixa de ser uma afronta direta ao processo constitucional democrático e o princípio da segurança jurídica, que prima pelo seguimento da constitucionalidade de decisões de mérito que transitam em julgado no processo civil brasileiro.

Salientando que em caso de Querela, havendo a impossibilidade de retornar à situação original, deverá o julgador converter em perdas e danos, ocasionando o reparo da parte lesada pelos efeitos sofridos em razão da decisão judicial nula ou inexistente ocasionada por vícios já citados.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Hodiernamente, ainda ocorre no poder judiciário, casos e casos em que a falta da realização de ações necessárias para a perfeita triangularização da relação processual, ocasiona prejuízos ao réu, seja por não obter conhecimento no momento apropriado em que a demanda foi movida contra ele, por prejuízos no momento da apresentação da defesa, por ter sido atingido pelos efeitos da revelia, e etc. Assim, surgiu no Direito Romano, meios para impugnar as decisões proferidas pelo julgador da época, hodiernamente, impugnar as Sentenças articuladas pelo Estado-juiz.

Esses meios satisfazem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dando oportunidades para o sucumbente recorrer por meio dos recursos, inclusive ações, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões, sendo assim, recorridas por meio de remédios jurídicos, tais quais, a Ação debatida, mesmo que não prevista no texto normativo de maneira expressa e que tenha sido criada há tempos atrás, ela não resta ultrapassada, visto que, ainda é a única possível para recorrer de sentenças atingidas pelo trânsito em julgado, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A coisa julgada resume-se no fenômeno processual da imutabilidade da Sentença proferida, fixada quando não mais passiva de recursos, por estarem preclusos ou que não tenham sido usufruídos em momento oportuno pelo prazo judicial. “Em tese, a coisa julgada impossibilita a interposição de recursos porque a decisão versa sob status definitivo. Trata-se da soberania da coisa julgada, admitida pela jurisprudência do pretório excelso”. (BULOS, 2015, p.538).

A relação jurídica processual possui os elementos considerados como indispensáveis para o bom andamento dos autos, destarte, o desrespeito ao seguimento do Rito Legal, competirá em acarretamentos de invalidades e nulidades, entretanto, se o ato processual englobado no rol de conjecturas processuais, mesmo que não realizado de acordo com as conformidades legais, mas acaba por sua vez, atingindo seu destino e finalidade, sem acarretar prejuízos para a parte que seria alcançada por esse ato, não há que se falar em nulidades ou invalidades, ele será perfeitamente válido.

Nesse contexto, percebe-se que a utilização da Ação Declaratória de Inexistência de Sentença, baseia-se nos prejuízos experimentados pelo réu, desde o momento em que foi, por exemplo, citado de maneira incabível ou até mesmo que não tenha ocorrido o ato citatório, por mais excêntrico que seja, há muitos casos em que ocorre a falta da Citação, competindo em prejuízos, como nos casos em que existem litisconsortes.

Quanto à segurança jurídica dos atos processuais, muito se discute, contudo, por meio de uma básica análise, podemos observar que essa confiança não sofre embates por meio da propositura da demanda estudada, visto que por mais que a coisa julgada dos atos seja também de suma importância, esta não resta em primeiro lugar quanto ao direito da ampla defesa e o contraditório, do devido processo legal, e demais princípios constitucionais indispensáveis na relação entre autor, réu e Estado-juiz.

Sendo considerada inexistente uma Decisão proferida, essa não é assegurada pela Segurança Jurídica, visto que os atos posteriores ao que não ocorreu, são também anulados ou as ações que foram exercidas de maneira equivocada, acarretando em prejuízos para o oferecimento da defesa.

Aqui, há que se falar em vícios formais que dizem respeito às regras procedimentais para a marcha processual, diferente dos erros materiais que podem ser corrigidos e posteriormente uma nova Sentença ser prolatada, nos erros formais,

as contaminações pela inobservância das ações prescritas em lei, ocasionam na nulidade dos atos subsequentes daquele que foi deixado de fazer ou feito incorretamente.

Nada obstante, deve-se ter em consideração, a relação dos prejuízos sofridos, visto que por mais que um ato esteja prescrito em lei estipulando a forma como ele deve ocorrer, se o mesmo atinge sua finalidade, sem lesar diretamente à parte, não resta comprometida toda a demanda, em virtude de que, as lesões não foram suficientes para desconstituir a demanda como um todo.

Diante disto, os vícios e erros procedimentais devem ser convalidados, dando continuidade ao instrumento processual, pois as deficiências são supérfluas, sanáveis e não macula a relação processual consubstanciada entre as partes para a solução de um conflito de interesses.

Necessário frisar que este instituto não se presta para atacar Sentenças injustas, uma vez que estas são desafiadas pelo recurso de Apelação, este que absorveu parte da ação em estudo, restando a querela atacar o veredito nulo. Cumpre fazer uma distinção entre sentença injusta e sentença inexistente. Nas sentenças injustas, desafia-se o possível erro in judicando<sup>10</sup> do magistrado ao prolatar a mesma.

É certo afirmar que a ação objeto de discussão, possui ainda grande importância para o plano jurídico, uma vez, possui serventia em controlar equívocos praticados por magistrados, dado que é remédio jurídico que viabiliza a implementação da possibilidade de concretizar direitos fundamentais expressamente previsto no plano constituinte e instituinte.

Já nos instrumentos judiciais inexistentes, desafia-se o erro formal, posto que o provimento proferido está eivado de nulidade insanável. Nem se cogita o aproveitamento dos atos processuais praticados, já que, aqui, não está se falando em anulabilidade, em que os atos praticados são passíveis de aproveitamento, em tese, pelo princípio da instrumentalidade das formas, que convalida atos que atingem seus objetivos sem ferir direitos dos litigantes.

Por mais que não haja, hodiernamente, a previsão expressa do remédio jurídico no título processual vigente, negar a sua subsistência e admissibilidade perante o direito brasileiro, é legitimar a continuidade do modelo autocrático do âmbito jurídico e em meio às regras processuais.

---

<sup>10</sup> São os erros de julgamento cometidos por julgadores no exercício de suas atividades.

Admitir e reconhecer suas hipóteses de aplicabilidade, é dispor da ampla fiscalidade dos provimentos jurisdicionais, rompendo o entendimento de que a coisa julgada é imutável, mesmo a espécie material, ainda que oriunda de espaço cronológico-temporal.

## REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammego. **direito processual: inovações e perspectivas, parte geral, 2003**. São Paulo: Saraiva.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DONIZETTI, Instituto Elpidio. **Pressupostos processuais x Requisitos Processuais**. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/313880811/pressupostosprocessuais-xrequisito-processuais>>. Acesso em 18/09/2019.

DIDIER, Fredie. **decisões declaratórias e constitutivas não tem eficácia imediata**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 17 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER, Fredie; CUNHA; Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil. **Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. V.III São Paulo: Ed. Edições Podivm, 2007.

FELICIO, Ana Cristina. **Ação Rescisória e a Declaratória de Inexistência de Sentença**. Disponível em: <<https://anacristinafelicio.jusbrasil.com.br/artigos/465771786/acao-rescisoria-e-acao-declaratoria-de-inexistencia>>. Acesso em 17/09/2019.

FONSECA G. F. **Sentenças inexistentes e querela nullitatis**. In Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura, vol. 3, n. 7, jan/fev2202, p. 107-122. Disponível em: [www.epm.tjsp.jus.br/FileFech.ashx?id\\_arquivo=16708](http://www.epm.tjsp.jus.br/FileFech.ashx?id_arquivo=16708). Acesso em 01/11/2019.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Novo curso de Direito Processual Civil - **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Saraiva Editorial, 12ª edição de 2019.

KECH, Iverson. **Sabe o que é a querela nullitatis?** Publicado em 04/2016. Disponível em: <<https://iversonkfvadv.jusbrasil.com.br/artigos/458253428/sabe-o-que-e-a-querela-nullitatis>>. Acesso em 23/10/2019.

MITIDIERO, Daniel, MARINONI; Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MATTEI, Rafael. **Vícios Transrescisórios.** Disponível em: <[https://rafaelmattei.jusbrasil.com.br/artigos/591543034/viciostransrescisoriosref=topic\\_feed](https://rafaelmattei.jusbrasil.com.br/artigos/591543034/viciostransrescisoriosref=topic_feed)>. Acesso em 17/09/2019.

PAIVA, Samara Mariz. **A definição de Ação Rescisória no novo Código de Processo Civil.** Publicado em 02/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56155/a-definicao-de-acao-rescisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 30/09/2019.

RABELO, G. G. A.; ZAGANELLI, M. V. **Da Querela Nullitatis como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/canais/fortaleza/3390.pdf>. Acesso em: 29/10/2019.

RAIMUNDO, Leandro da Silva. **Dos pressupostos processuais e das condições da ação no processo civil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65936/breves-consideracoes-acerca-do-instituto-da-coisa-julgada-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil-lei-13-105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em 18/09/2019.

SOUZA, Rafael Novais. **Querela nullitatis: estudo acerca de sua aplicabilidade no atual ordenamento jurídico pátrio.** Publicado em 02/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26682/querela-nullitatis-estudo-acerca-de-sua-aplicabilidade-no-atual-ordenamento-juridico-patrio>>. Acesso em 07/10/2019.

SAMPAIO, R. M.C. **Sobrevivência da querela nullitatis.** Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigo003.htm>>. Acesso em: 24/10/2019.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: v I.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil, RT, 2002, volume I.** São Paulo: Revista dos Tribunais.